



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13847.000149/2001-78
Recurso nº 157.887 Embargos
Acórdão nº 2202-00.775 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ MARIA FARIA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Verificada a existência de omissão no julgado é de se acolher os Embargos de Declaração apresentados pela FAZENDA NACIONAL.

ISENÇÃO, CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - Estão isentos do imposto os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por contribuintes portadores de doença especificada em lei, comprovada por meio de laudo expedido por serviço médico oficial da União, dos Estados ou dos Municípios. O laudo deve ser de médico especializado em área da medicina relacionada à moléstia.

Embargos acolhidos.

Acórdão retificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para retificar a decisão do Acórdão nº 104-23.749, de 06/02/2009, sanando a obscuridade apontada atribuir efeitos infringentes para negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

03 DEZ 2009

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Edgar Silva Vidal (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, sob alegação de existência de omissão no julgado materializado no Acórdão n. 104-23.479, de lavra deste Conselheiro na sessão de 06 de fevereiro de 2009.

Nos termos do referido acórdão a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

A Embargante alega omissão no referido julgamento. Especificamente questiona que o acórdão foi obscuro ao fundamentar sua decisão em prova juntada ao feito emitida por médico de especialidade sem qualquer relação com a moléstia da qual o contribuinte diz ser portador.

O relator ao apreciar o embargo, propôs o acolhimento do embargo pelo fato do relator não ter se pronunciado nos detalhes necessários sobre a suposta especialidade do profissional. A presidência da Câmara, as fls. 80-verso, solicitou que o processo fosse encaminhado ao Conselheiro para inclusão em pauta.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Os presentes Embargos foram opostos objetivando a manifestação desta C. Câmara quanto a omissão existente no acórdão embargados.

Entendo que os embargo devem ser acolhidos, tendo em vista o voto não ter se pronunciado sobre a especialidade do profissional que emitiu o laudo.

Apreciando os argumentos da embargante, este enfatizou o fato do profissional que apresentou o laudo de fls.74, que determinou a existência de uma Cardiopatia Grave, foi proposto por médico da especialidade pediátrica.

Reconhece-se que um profissional de formação especializada em pediatria, não é o profissional competente para um diagnóstico de cardiopatia grave.

A disposição regulamentar que trata da isenção está no art. 39, incisos XXXI e XXXIII e parágrafos 4º a 6º, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR (Decreto n. 3.000/1999):

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto "

"(..)

"Pensionistas com Doença Grave

"XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);"

"(...)

"Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

"XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

(Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);"

"(..)

"§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

Da leitura dos dispositivos normativos, infere-se que existe uma exigência de que o diagnóstico seja baseada em medicina especializada. Da norma conclui-se que o laudo deve ser de médico especializado em área da medicina relacionada à moléstia. Assim, em geral, no caso de câncer, deverá ser laudo de médico oncologista. Entretanto, poderá ser de ginecologista, no caso, por exemplo, de câncer de útero, ou de urologista, no caso de câncer de próstata.

Deste modo percebe-se que o laudo apresentado não preencheu os requisitos exigidos, não sendo possível acolher o pleito do recorrente.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de acolher os embargos apresentados para retificar o dispositivo do Acórdão nº. 104-23.749, de 06 de fevereiro de 2009 e, sanando a omissão suscitada, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez